



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000328803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002390-23.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante EVA TANIA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002390-23.2023.8.26.0097

Comarca: Buritama – 2ª Vara

Juiz (a): Fernando Baldi Marchetti

Apelante: EVA TÂNIA MARTINS (autora)

Apelada: NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A) (ré)

Voto nº 45.143

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença, em que o Juiz julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito e condenou a concessionária a reparação do dano moral por protesto indevido em R\$ 10.000,00, para majoração da indenização estabelecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas questões em discussão: (i) saber se a indenização arbitrada deve ser majorada à luz dos parâmetros jurisprudenciais e das condições econômicas das partes; e (ii) definir o termo inicial dos juros moratórios aplicáveis à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois apresenta fundamentos jurídicos que impugnam a decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil (CPC).

4. O protesto indevido de título configura dano moral in re ipsa (pelo próprio fato), dispensando a prova do prejuízo.

5. A indenização por dano moral deve ser fixada de forma proporcional, observando a extensão do dano, o caráter pedagógico e a vedação ao enriquecimento sem causa. Mantida a quantia arbitrada em R\$ 10.000,00.

6. O termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aplicação do regime de juros moratórios conforme a Lei nº 14.905/2024, com incidência da nova taxa legal a partir de sua vigência.

7. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. O protesto indevido de título configura dano

moral in re ipsa, sendo devida indenização proporcional à extensão do dano.

2. Os juros moratórios, no caso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do C. STJ.

3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, II, III; CC, arts. 389, 406, § 2º, 927; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810 (RE 870.947); Tema Tema 1170 (RE 1.317.982); STJ, Súmula nº 54; Tema 176 (REsp 1.112.746/DF); Tema 1.059.

EVA TÂNIA MARTINS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral e tutela de urgência, em face de **NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A)**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 37/38).

Pela respeitável sentença de fls. 232/238, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou procedentes os pedidos para: a) declarar a inexigibilidade do débito de fls. 13/16; e b) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação". Em razão da sucumbência, suportará a ré, as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Inconformada, a autora apelou. Defende que a quantia indenizatória de R\$ 10.000,00, arbitrada em sentença é

insuficiente para compensar o sofrimento suportado e para servir como fator pedagógico e punitivo, uma grande empresa do setor de distribuição de energia elétrica. Destaca que a indenização deve ser majorada para refletir a gravidade do dano e o poderio econômico da adversária, citando jurisprudência que apoia a majoração de indenizações em casos semelhantes e sugerindo o valor de R\$ 15.000,00. Argumenta que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinado na sentença (fls. 326/334).

O apelo é tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Em contrarrazões (fls. 338/348), a concessionária defende que o recurso viola a dialeticidade recursal, pugnando por seu não conhecimento. Reputa que o montante estabelecido pela condenação pro dano moral é excessivo e desproporcional aos fatos. Argumenta que a condenação por dano moral não se justifica, pois não há elementos suficientes para imputar à concessionária o dever de indenizar, considerando as provas frágeis apresentadas pela parte autora. Em relação aos juros de mora, defende que devem contar a partir da sentença que determinou o valor da indenização, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 903258. A apelada argumenta que, antes da decisão judicial que fixa o valor da indenização, não há uma quantificação precisa da obrigação, o que inviabiliza a incidência de juros de mora.

É o relatório.

Ajuizou a autora a presente demanda sustentando que foi surpreendida com o protesto de seu nome pela requerida por supostos débitos cuja origem desconhece. Insiste que houve falha na prestação de serviço da requerida. Em razão da atitude da

ré sofreu dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré em indenização por dano moral.

Inicialmente, quanto à suposta violação do recurso ao princípio da dialeticidade, o apelo apresenta fundamentos de direito pelos quais a parte impugna a decisão, de forma que atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do Código de Processo Civil (CPC).

Acresce-se que nesta demanda não cabe mais discussão acerca do débito reconhecido como inexigível, ocorrência do dano moral ou redução do valor fixado pela sentença, pois a parte ré não recorreu da sentença que lhe foi desfavorável nessa parte.

Nesse aspecto, então, operou-se a coisa julgada material, sobre a qual não comporta mais discussão.

Oportuno lembrar que a prestação de serviço de energia elétrica sujeita-se à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que a relação estabelecida entre autor e a concessionária é de consumo.

Aplica-se à hipótese a teoria do risco da atividade, segundo a qual, quando a lesão provém de situação criada por quem explora determinada atividade que expõe o consumidor ao risco do dano que veio a sofrer, deverá por ele ver-se responsabilizado.

Embora a ré sustente que a contratação foi regular, não juntou cópia do suposto contrato. Ademais, é sabido que a

solicitação de ligação de energia elétrica pode ser realizada por contato telefônico ou pelo *site* da empresa. No entanto, sobretudo porque há típica relação de consumo, não pode a ré buscar comprovar a existência de relação jurídica entre as partes apenas com telas de seu sistema. Há necessidade de, pelo menos do ato de ligação da energia, obter a assinatura e cópia de um documento do titular da unidade consumidora. Se a ré permitiu a contratação sem se acautelar deve arcar com o ônus desse proceder.

Fixadas essas premissas, questão devolvida para análise colegiada envolve majoração do dano moral fixado pela sentença.

Em tais condições, a ré não comprovou a regularidade da contratação, motivo pelo qual protesto do nome da autora foi declarado irregular.

No caso, a inscrição ultimada pela empresa prestadora do serviço é irregular, configurando-se o ato ilícito ou falha na prestação dos serviços. E há nexo de causalidade com o abalo moral causado à parte autora, que foi surpreendida com a negativação ilegítima de seu nome.

O entendimento de que a inscrição irregular – ou protesto ilegítimo – configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dispensa comprovação, está pacificado no STJ.

Tomando-se por base aspectos do caso como a extensão do dano, condições socioeconômicas das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio da parte ré, porém,

sem ensejar enriquecimento sem causa.

Por isso, considerando esses aspectos, vislumbra-se que a indenização deve ser mantida em R\$ 10.000,00, pois esta quantia se amolda ao caso em julgamento e está em consonância com valores concedidos e mantidos em casos assemelhados.

Em relação ao termo da incidência dos critérios de atualização do dano moral, razão assiste à parte autora, como cediço os juros de mora incidem a partir do primeiro desconto indevido (em atenção à Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ).

Por oportuno, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Observe-se que, com o provimento parcial do recurso, não se cogita de aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), só é aplicável quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido. Isso significa que, se o recurso for provido, mesmo que parcialmente ou de forma mínima, não há aumento dos honorários. Essa posição foi consolidada no Tema 1.059 dos recursos repetitivos.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para adequar o termo de incidência dos juros de mora da indenização por dano moral, com determinação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator